

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.762, DE 2010

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para proibir a contratação de empresas prestadoras de serviços para atividades inseridas entre as funções de cargos da estrutura permanente ou que representem necessidade finalística, essencial ou permanente, dos órgãos da Administração Pública.

Autor: SENADO FEDERAL - MARCELO CRIVELLA

Relator: Deputado ADAIL FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei originário do Senado Federal (PLS nº 223, de 2009), de autoria do Senador Marcelo Crivella, que buscava alterar a Lei nº 8.666, de 1993 (antiga Lei de Licitações), para acrescentar um inciso ao § 1º do art. 3º, de modo a vedar a contratação de serviços inseridos entre as atribuições de cargos permanentes do quadro de pessoal do órgão contratante ou relativos às suas atividades finalísticas, essenciais ou permanentes.

Na justificação da proposta apontam-se os valores exorbitantes dos contratos e sustenta-se que a terceirização tem gerado problemas para a administração pública, como condenações judiciais trabalhistas e previdenciárias decorrentes do não cumprimento pelas empresas contratadas.

Além disso, aponta a burla aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e do concurso público e faz-se menção à Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho, que contraria a Súmula vinculante de nº 10, do Supremo Tribunal Federal.



O projeto recebeu substitutivo no ainda no Senado para incluir ressalvas para atender necessidades de empresas públicas e sociedades de economia mista relativas à pesquisa e inovação tecnológica e serviços de tecnologia de informação, não disponíveis no quadro técnico efetivo, acrescentou a responsabilidade solidária da administração pública em relação aos encargos trabalhistas sonegados pela empresa contratada (nos mesmos termos da mencionada Súmula do TST) e fixou prazo de adequação para a administração pública.

Nesta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público (CTASP), foi apresentada a Emenda nº 1/2011 da CTASP, da Sra. Deputada Gorete Pereira, que buscava a alteração do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, e do art. 1º da Lei nº 8.987/1995, que objetivavam evitar que a Administração Pública arque com o pagamento dos créditos trabalhistas dos empregados da empresa contratada, e que não incorra em desvios das regras do concurso público. Todavia, em 4/7/2012 foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Roberto Santiago (PSD-SP), pela aprovação do PL na forma do Substitutivo então apresentado, que acrescentava o art. 54-A à Lei nº 8.666/1993, com rejeição da Emenda nº 1/2011 da CTASP.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"

Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

O art. 1º do projeto de lei do Senado Federal tem por objetivo vedar a contratação de serviços inseridos entre as atribuições de cargos permanentes do quadro de pessoal do órgão contratante ou relativos às suas atividades finalísticas, essenciais ou permanentes, excetuadas as destinadas: (i) à realização de tarefas executivas, tais como as de limpeza, operação de elevadores, conservação, vigilância e manutenção de prédios, equipamentos e instalações; e (ii) ao atendimento de necessidades de empresas públicas e sociedades de economia mista relativas à pesquisa e inovação tecnológica e de serviços de tecnologia de informação, não disponíveis no quadro técnico efetivo.

Tal dispositivo não traria impacto às receitas ou despesas públicas, tendo em vista que pretende apenas consubstanciar em norma legal



procedimento já consagrado no âmbito do Tribunal de Contas da União, do Judiciário e em norma própria do Poder Executivo (Decreto nº 9.507/2018).

Já o art. 2º da proposta traz considerável potencial de impacto nas despesas públicas, tendo em vista que busca inserir dispositivo atribuindo responsabilidade solidária da administração pública em relação aos encargos trabalhistas sonegados pela empresa contratada.

A cláusula de vigência prevê prazo de cinco anos de adequação aos termos propostos pelo projeto, em razão do impacto orçamentário e financeiro que adviria da implantação do disposto no art. 2º.

O objetivo da Emenda nº 1/2011 (apresentada pela Deputada Gorete Pereira na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, porém rejeitada pelo Plenário daquela Comissão) é autorizar, expressamente, a terceirização de atividades finalísticas, essenciais e predominantes do Estado.

O objeto dessa emenda também implicaria aumento de despesa pública, uma vez que os gastos com Outras Despesas Correntes seriam impactados sem que houvesse a correspondente redução de gastos com pessoal, dadas as garantias constitucionais relativas à estabilidade e à irredutibilidade de vencimentos, asseguradas aos servidores públicos. As despesas públicas aumentariam, uma vez que não cessariam as despesas com os servidores em exercício, ao passo que haveria novos gastos com os contratos de terceirização das atividades finalísticas.

Por sua vez, o substitutivo aprovado na CTASP aperfeiçoa o Projeto do Senado Federal. Remaneja o dispositivo proposto da parte da Lei nº 8.666/93 que trata de licitações (o que abrangeria apenas concorrência, tomada de preços e convite) para a parte referente a contratos administrativos, com a introdução do art. 54-A, o que amplia também para as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade a vedação de contratação de serviços inseridos entre as atribuições de cargos permanentes do quadro de pessoal do órgão contratante ou relativos às suas atividades finalísticas, essenciais ou permanentes.



Ademais, o Substitutivo da CTASP exclui o art. 2º do Projeto, que impõe a responsabilidade solidária da administração pública em relação aos encargos trabalhistas sonegados pela empresa contratada, e o art. 3º que prevê prazo de cinco anos para adequação às disposições da proposta.

Dessa forma, os termos do Substitutivo da CTASP não trazem impacto às receitas ou despesas constantes do Orçamento da União, porquanto mantêm o escopo de apenas consubstanciar em norma legal procedimento já consagrado no âmbito do Tribunal de Contas da União e do Judiciário.

Em suma, o art. 1º do Projeto de Lei nº 6.762, de 2010, e o Substitutivo aprovado pela CTASP em reunião ordinária de 4 de julho de 2012 não têm implicação orçamentária e financeira. Já os arts 2º e 3º do Projeto e a Emenda nº 1/2011 apresentada na CTASP implicam aumento de despesas.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação dos arts. 2º e 3º do Projeto e da Emenda nº 1/2011 apresentada na CTASP enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, tais dispositivos estariam sujeitos à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (LDO para o exercício financeiro de 2025), contém a seguinte exigência:

“Art. 129. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e as propostas de atos infr legais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e apresentação do demonstrativo a que se refere o caput, o qual deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a consistência das estimativas.”

Cotejando os objetivos dos arts 2º e 3º do Projeto de Lei nº 6.762, de 2010, e da Emenda nº 1/2011 apresentada na CTASP com as disposições do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 129 da LDO 2025 acima transcritos, constata-se que tais proposições não estão instruídas com os seguintes elementos:

- premissas e metodologia de cálculo utilizadas;
- simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta;
- indicação de medidas de compensação do acréscimo de gasto proposto, seja com aumento permanente de receita ou com redução permanente de despesa; e
- comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Quanto ao mérito do projeto, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, X, “g”, que determina a competência desta Comissão para “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público”,



cumprir registrar que, em que pese o valioso esforço legislativo da presente proposição, a Lei nº 8.666/1993 deixou de vigorar, sendo então substituída pela nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, aprovar um projeto que altera lei revogada seria inócuo, eis que se revelaria prejudicado em face da perda superveniente de objeto.

Desse modo, o que ora se apresenta é um substitutivo para adequação das disposições relacionadas à vedação pretendida, de modo que as alterações e aperfeiçoamentos legais incidam sobre a atualmente vigente Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Referida Lei, em seu art. 48, prevê no caput que “*poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade*” e, em seguida, são apresentadas as vedações à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado.

Apresenta-se, assim, alteração de mérito conforme o já mencionado art. 32, X, “g”, do RICD, para acréscimo às demais vedações dos incisos do referido artigo 48 da Lei 14.133/2021, mantendo-se o conteúdo material da redação do projeto de lei até então aprovado no âmbito da antiga CTASP.

Diante do exposto, votamos pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da Emenda nº 1/2011 apresentada na CTASP; pela não implicação em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública do Projeto de Lei nº 6.762, de 2010, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.762, de 2010, na forma do Substitutivo ora apresentado, e pela rejeição do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), e da Emenda nº 1/2011 apresentada na CTASP.**



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ADAIL FILHO
Relator

2025-7144

Apresentação: 16/10/2025 12:39:00.777 - CFT
PRL 1 CFT => PL 6762/2010

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256286649200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6762, DE 2010

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para proibir a contratação de empresas prestadoras de serviços para atividades inseridas entre as funções de cargos da estrutura permanente ou que representem necessidade essencial ou permanente, dos órgãos da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para proibir a contratação de empresas prestadoras de serviços para atividades inseridas entre as funções de cargos da estrutura permanente ou que representem necessidade finalística, essencial ou permanente, dos órgãos da Administração Pública.

Art. 2º O art. 48 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.
.....

VII – É vedada a contratação de serviços inerentes às atividades inseridas entre as atribuições de categoria funcional integrante do plano de cargos do órgão ou entidade contratante, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a) atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;
- b) quando se tratar de cargo ou emprego extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro de pessoal;
- c) atendimento de necessidades das empresas públicas e sociedades de economia mista, relativas à pesquisa e inovação



tecnológica e de serviços de tecnologia de informação, não disponíveis no quadro técnico efetivo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ADAIL FILHO
Relator

2025-7144

